

CRIMES CONTRA OS ANIMAIS: REFLEXOS SOBRE A (IN) EFICÁCIA DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

CRIMES AGAINST ANIMALS: REFLECTIONS ON THE (IN) EFFICACY OF THE ENVIRONMENTAL CRIMES LAW

Matheus Matos Santos de Moraes

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: matheusmattos_santos@hotmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 01/04/2025 – Aceito: 25/04/2025

Resumo:

O presente artigo visa analisar a eficácia da Lei de Crimes Ambientais, com foco na proteção jurídica dos animais no Brasil, em especial no que tipifica os crimes de maus-tratos. A pesquisa discorre sobre o contexto histórico da legislação de proteção animal no país, até a inclusão de dispositivos mais específicos, a qual incluiu na Lei de Crimes Ambientais uma qualificadora de aumento de pena para crimes contra animais domésticos. Além disso, o estudo aborda a evolução da condição e participação dos animais na vida humana, incluindo apontamento sobre a sentiência no Código Civil, e as principais dificuldades na aplicação da lei que obstam sua eficácia, incluindo o abrandamento das penas e a ausência de norma específica para o caso visando uma punição mais eficaz e preventiva contra os crimes.

Palavras-chave: Direito ambiental. Direito animal. Proteção animal. Fauna. Maus-tratos.

Abstract:

This article aims to analyze the effectiveness of the Environmental Crimes Law, focusing on the legal protection of animals in Brazil, especially as regards the criminalization of animal abuse. The research discusses the historical context of animal protection legislation in the country, up until the inclusion of more specific provisions, which included in the Environmental Crimes Law a qualifier to increase the penalty for crimes against domestic animals. In addition, the study addresses the evolution of the condition and participation of animals in human life, including a note on sentience in the Civil Code, and the main difficulties in applying the law that hinder its effectiveness, including the lenient penalties and the absence of a specific rule for the case aimed at more effective and preventive punishment against crimes.

Keywords: Environmental law. Animal law. Animal protection. Wildlife. Animal abuse.

1. Introdução

No contexto hodierno, muito se fala sobre os impactos das condutas humanas no meio ambiente, sobretudo as condutas diretas. No que se refere ao aspecto fauna, os animais, seres que compõem o ecossistema, bem como a vida cotidiana das pessoas, no caso de animais domésticos, são protegidos juridicamente pela Lei de Crimes Ambientais (9.605/1998), a qual tipifica em seu Art. 32 as condutas passíveis de responsabilização penal caso haja abuso, maus-tratos e a mutilação, acarretando pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Entretanto, não raras as vezes, observa-se a constante divulgação de casos de violação aos animais, o que demonstra preocupação quanto a proteção jurídica a eles atribuída, uma vez que são respaldados tão somente pelo Art. 32 e não mais por nenhuma outra via.

Assim, dada a aplicação da lei, a pesquisa se justifica na medida em que busca identificar a eficácia da norma e quais são as motivações que permeiam a tratativa, uma vez que se faz necessário um instrumento jurídico efetivo capaz de prevenir e punir os agressores na efetivação dos Direitos dos Animais, sendo de interesse da sociedade zelar por um meio ambiente no qual a fauna esteja devidamente equilibrada em sua relação com os seres humanos.

Ademais, a justificativa parte, ainda, do anseio de compreender a aplicação de um dispositivo legal visando, por meio da identificação das lacunas, difundir informações que permitam o levantamento de ideias e propostas capazes de modificar o cenário, reduzindo a incidência dos crimes contra animais no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, o presente artigo objetiva analisar qual é a eficácia da Lei de crimes ambientais na proteção de crimes contra animais, traçando um panorama histórico acerca da proteção jurídica dada aos animais no Brasil, estudando a legislação relativa ao tema, em especial o Art. 32 da Lei nº. 9.605/1998, examinando o posicionamento dos tribunais sobre o tema e relacionando as principais dificuldades na aplicação e efetividade da Lei nos crimes contra os animais.

2. A Participação dos Animais na Vida Humana

Desde os primórdios da história da humanidade, os animais promoveram interações com os seres humanos. Como em essência a relação humana pressupõe exploração, os indivíduos utilizaram de mecanismos de exploração das qualidades de diferentes bichos como forma de subsistência, além de, sobretudo, para manifestar dominância. A caça para alimentação, a pele para o vestuário, o transporte de cargas na atividade agrícola, além da criação de eventos de diversão humana em arenas e circos, são exemplos de uso dos serviços da vida animal em prol do ser humano.

Ao longo dos anos, o modo de utilização dos animais foi se ampliando conforme o desenvolvimento das atividades humanas, sendo que a caça e a atividade agrícola não foram as únicas áreas em que se aproveitaram os animais, pois posteriormente diferentes âmbitos foram associados a essa prática, tais como os sacrifícios e as representações religiosas e a experimentação científica, iniciada na Idade Moderna.

Daniel Braga Lourenço (2017) explica que a atribuição dos animais enquanto seres atrelados à servidão e a exploração de recursos se deu por conexão ao fenômeno do Antropocentrismo – posicionamento e visão filosófica que centraliza o ser humano no universo – o que justificaria o uso das criaturas para quaisquer fins, sejam eles diretos ou indiretos.

Continuando a descrição ideológica, é possível citar o Cristianismo como contribuinte do pensamento de dominância, na medida em que se propaga que Deus criou os animais para servir aos homens. Além dele, alguns filósofos também comentaram o assunto, a exemplo de René Descartes (1596-1650) que, definindo os animais como máquinas sem inteligência, legitimou o modo como os humanos os tratavam. Todavia, ao longo do desenvolvimento do conhecimento científico, muito se arguiu como tese, posteriormente, a ideia da existência de sensibilidade nos animais, o que faz com que se reflita globalmente se deveria haver limites à exploração que resulta em sofrimento (Mól; Venâncio, 2015).

Nesse sentido, a continuidade e o amadurecimento desses últimas ideias demonstram que, muitos bichos são utilizados apenas como recursos à subsistência, ao passo que outros são posicionados como composição de um

ecossistema no qual as pessoas se preocupam com o equilíbrio da vida terrestre, fazendo com que o uso de animais tenha se tornado um ponto de reflexão ética, gerando movimentos em defesa de sua proteção e criando uma pressão crescente por alternativas mais humanas e eficientes para o bem-estar animal. Além disso, os animais, especialmente os domésticos, deixaram de exercer unicamente o papel de guardião de propriedade ou caçadores de pragas.

De mais a mais, no contexto hodierno, para além da consideração dos animais como bens móveis semoventes – bens que possuem movimento próprio – em consonância ao previsto no Art. 82 do Código Civil/2002, a domesticação e a interpretação sobre sua posição na vida humana chegaram em um ponto no qual se discute a inclusão de pets no ordenamento jurídico brasileiro com a posição de sujeitos de direito. A inclusão prevê que sejam considerados seres sencientes – dotados de capacidade de sentir e experimentar sensações, emoções e percepções acerca do ambiente ao redor, conforme o anteprojeto de Reforma ao Código Civil, o que demonstra maior importância e reconhecimento deste grupo nos dias atuais, quando comparados ao passado (Lourenço, 2017).

Entretanto, apesar da crescente importância e do reconhecimento da posição dos animais na sociedade contemporânea, ainda persiste a prática de crimes contra esses seres, o que suscita uma reflexão acerca de eventuais lacunas normativas que possibilitam tais condutas, além de questionamentos acerca das dificuldades jurídicas para a proteção efetiva desses grupos.

3. Contexto Histórico da Proteção Jurídica Atribuída aos Animais no Brasil

A proteção jurídica atribuída aos animais no Brasil possui uma história de evolução normativa ao longo dos anos, permeada por decretos e leis que, com o passar dos anos, foram aperfeiçoando a proteção no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, o Decreto-lei nº. 24.645/1934 foi um dos primeiros marcos legais no Brasil voltados à proteção dos animais e à conservação da fauna. Promulgado por Getúlio Vargas, essa norma trouxe logo em seu Art. 1º a colocação dos animais como seres tutelados do Estado, trazendo a reflexão de

que tais seres, a partir dali, teriam sua existência resguardada de proteção a nível nacional e não mais figurariam como meros indivíduos (Silveira; Barros, 2015).

Tal decreto conceituava animal como todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos e atribuía penalidades diante da prática de maus-tratos, dentre elas a aplicação de multa, conforme o Art. 2º:

Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber (Silveira; Barros, 2015).

Vicente de Paula Ataíde Júnior e Thiago Brizola Paula Mendes (2020) apontam que a aprovação do Decreto foi influenciada pela União Internacional Protetora dos Animais (UIPA) – uma ONG responsável pela instituição do Movimento de Proteção Animal no país desde o século XIX – a qual corroborou para a inclusão de uma demanda antes não prevista, contribuindo para a possibilidade de efetivação da criação de normas posteriores, tratando-se de uma espécie de “Lei Áurea” dos animais.

Em 1967, surgiu a Lei nº. 5.197, chamada Lei de Proteção à Fauna, responsável por instituir a proibição da caça e captura de animais silvestres, regulamentar o comércio de animais, protegendo a fauna terrestre e aquática brasileira, sendo um avanço, porém, por não tratar diretamente do abuso envolvendo animais domésticos e a fauna não silvestre, o caminho se encontrou aberto para legislações mais específicas posteriormente, como a Lei nº. 9.605/1998.

Posterior a promulgação das referidas leis, a imperiosa Constituição da República de 1988 estipula em seu Art. 225 que todos têm o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, preocupando-se em englobar na norma máxima a colocação no §1º, inciso VII a incumbência do poder público de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988).

Dessa forma, a carta magna englobou como princípio a preocupação do constituinte com a observação do equilíbrio ecológico, o qual mantém total

relação com a preservação da vida dos animais, cuja proteção a tal grupo fora ampliada dez anos depois pela Lei de crimes ambientais nº. 9.605/1998.

4. Os Crimes Contra os Animais e Principais Normas Jurídicas Protetivas

Diante dessa relação do ser humano com os animais no mundo, muitos casos de maus-tratos são cometidos, sejam eles por interesse econômico e financeiro ou como forma de expressão da violência humana sobre grupos vulneráveis e indefesos, por exemplo.

Para suprir tal ocorrência, constitucionalmente, a norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro preceitua a proteção dos animais como seres integrantes da fauna. Conforme outrora elencado, o Art. 225, inciso VII assegura essa proteção elencando a vedação de crueldade (Brasil, 1988).

Tal previsão permite que toda a fauna tenha reconhecimento de seu valor, devendo ser preservada a sua integridade em detrimento da crueldade. Entretanto, a proteção legislativa dos animais se tornou mais específica com a promulgação da norma infraconstitucional.

Essa norma possui divisão dos artigos 29 ao 37 para tratar acerca dos crimes contra a fauna, sendo o seu Art. 32 o principal dispositivo que tipifica os crimes contra animais, classificando como crime qualquer ato de maus-tratos a animais, seja por agressões físicas, privação de alimentação e cuidados adequados, ou outras formas de violência:

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena. Detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Brasil, 1998).

Nesse viés, elencam-se as condutas previstas no tipo penal, além dos sujeitos passivos protegidos pela normativa. Abusar (utilizar indevidamente), maltratar, ferir (machucar, cortar, produzir ferimento) ou mutilar (cortar ou destruir qualquer parte do corpo) animais, sejam eles domésticos, mas também animais

silvestres, tanto nativos quanto exóticos, são condutas elencadas pela norma as quais demonstram a preocupação com a preservação de todas as espécies, independentemente de seu habitat natural ou de sua relação com o ser humano. Tem-se, portanto, que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal neste caso é a dignidade animal, o sujeito passivo é a coletividade animal, enquanto o objeto material será o animal vivo, silvestre, doméstico ou domesticado (Silveira; Barros, 2015).

Maria Helena Diniz (2018) discorre sobre a crueldade narrada no § 1º conceituando como “[...] fazer experiências científicas dolorosas em animal vivo, infligir-lhe maus-tratos, mantê-lo em local anti-higiênico, submetê-lo a trabalho excessivo ou superior às suas forças, feri-lo ou mutilá-lo ou matá-lo, etc.”, sintetizando ainda que há crime contra os animais ao ter a utilização de excesso nos meios que provoquem sofrimento tanto físico quanto psíquico, à exceção do sacrifício sem dor de animais para alimentação humana, além da morte de fauna sinantrópica constituída por baratas e mosquitos, por exemplo.

Na sequência, a autora elenca diferentes práticas consideradas contra os animais, as quais incluem a rinha, prática da farra do boi, as vaquejadas e os rodeios. No ensinamento de Danilo Fontenele Sampaio Cunha (2011), as rinhas consistem em uma submissão de estresse das aves a um nível tão profundo capaz de desenvolver a agressividade necessária para o combate que entretém os apostadores e uma plateia formulada, utilizando para tal, técnicas de preparação do animal como retirada de penas do corpo e serra dos esporões, condicionando os bichos para a luta.

Trata-se da utilização de métodos de criação de estresse e perturbação que moldam os animais para a briga a partir da implantação de instintos, provocando o confronto entre um galo e outro sem qualquer lógica no procedimento, visando tão somente o lucro diante de uma prática externa sem qualquer relação com a própria seleção natural.

A vaquejada, no mesmo sentido, não perde a sua rentabilidade, sendo considerada um evento empreendedor de perseguição a um boi, objetivando a sua queda em uma área delimitada. O estresse, nesse caso, é também implantado pelo ambiente em que o animal fica isolado e posteriormente, é

lançado para perseguição constante para que seu rabo seja puxado permitindo a queda, o que afeta diretamente sua sensibilidade, sendo notoriamente cruel (Lourengo, 2017).

As menções são exemplos envolvendo crimes contra animais, os quais encontram regulamentação principal atualmente pela Lei nº. 9.605/1998, que busca prevenir práticas de crueldade, negligência e exploração indevida em seu Art. 32, sendo importante para preservação, responsabilização do agente e avanços no direito dos animais.

Dentre os grupos de animais listados pelo Art. 32 da norma, os animais domésticos desempenham um papel de grande relevância na vida humana, especialmente no contexto da sociedade globalizada e contemporânea. Com a diminuição das taxas de reprodução humana em várias partes do mundo, muitas pessoas têm adotado cães e gatos como pets, tratando-os como membros da família, o que tem se tornado uma realidade, sendo cada vez mais comum. Em muitos lares, seja no Brasil ou em outros países, esses animais têm um lugar especial, considerados "filhos" por seus tutores, demonstrando que o vínculo emocional elucida a crescente importância dos animais no cotidiano das pessoas, refletindo mudanças culturais e sociais que valorizam o cuidado e a convivência com seres não humanos.

Nesse cenário, cita-se a criação de uma comissão de juristas para elaboração do atual Código Civil, que buscou incluir uma proteção mais efetiva aos animais, reconhecendo-os como seres sencientes. A senciência – conceito que afirma a capacidade dos animais de sentir dor, prazer e emoções – tem ganhado destaque nas discussões jurídicas e éticas, fortalecendo a argumentação por direitos mais amplos. Ao incluir essa perspectiva no ordenamento jurídico, o objetivo é refletir as novas relações entre os seres humanos e os animais, reconhecendo que a convivência com animais domésticos, como cães, gatos e outros pets, não se dá apenas em um âmbito utilitário ou de posse, mas também de convivência e respeito mútuo.

Partindo desses ideais, a Lei de Crimes Ambientais contou com uma alteração no ano de 2020 pela Lei nº. 14.064, a qual aumentou a pena para crimes de maus-tratos contra os animais, com foco específico em crimes

cometidos contra cães e gatos, por meio da inclusão do §1º-A que conta com o acréscimo de pena de 3 meses a 1 ano para 2 a 5 anos de reclusão e multa em caso de crime cometido contra cães e gatos, além da vedação da guarda, o que demonstra um avanço no quesito punibilidade, ao menos no que se refere a animais domésticos.

5. Das Dificuldades Para Efetivação da Lei dos Crimes Ambientais

A Lei nº. 14.064/2020 possui uma relevância nacional enorme quando se analisa a trajetória da proteção jurídica atribuída aos animais no Brasil, a qual se tenta englobar proteção desde o Decreto-lei nº. 24.645/1934. Ocorre que, analisando o Art. 32 da norma, questiona-se a eficácia de sua aplicação, ascendendo duas tratativas como fundamentação para confirmação da hipótese: a pena branda atribuída e a ausência de legislação específica para tratativa do tema.

Para fins processuais, a aplicação da pena nos casos de crime contra os animais é revelada com a classificação do crime como sendo de menor potencial lesivo, o que atribui a competência de ser processado perante o Juizado Especial Criminal, via procedimento sumaríssimo, cuja pena de detenção atribuída pode ser substituída por pena restritiva de direitos.

Na visão de Stephane de Andrade Tavares (2022), tal conjuntura configura um indicador de banalização da prática, vez que podem se aplicar os institutos despenalizadores previstos na Lei nº. 9.099/1995 para um crime, a exemplo da suspensão condicional do processo ou transação penal, tornando muito mais branda a pena.

Contudo, o autor esclarece que a Lei nº. 14.064/2020, chamada de Lei Sansão em homenagem a um cachorro vítima de maus-tratos que teve suas patas decepadas em Minas Gerais, reformou a Lei de Crimes Ambientais para não mais permitir a despenalização anterior atribuída, sendo que os requisitos teriam sido asseverados quando se tratar de domésticos, como cães e gatos.

Entretanto, a pesquisadora critica a proporcionalidade das medidas, considerando que a legislação não foi capaz de incluir todos os animais, bem

como não se desvirtuou da possibilidade existente no art. 28 – A do CPP, o qual enseja base para ser firmado, por exemplo, acordo de não persecução penal, o que é muito mais vantajoso ao agressor (Tavares, 2022). Por isso, o caso de Sansão gerou uma onda de revolta popular, tendo em vista que o tutor não fora preso mesmo diante da brutalidade da conduta, o que motivou a criação da norma.

Nesse sentido, baseando-se na visualização do que ocorre na prática quando do cometimento de crime contra os animais, em que o agressor se utiliza de conduta dolosa para executar atos contra a vida de animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos sem consequência jurídica correspondente ao grau do delito, observa-se que a Lei de Crimes Ambientais ainda não se configura suficiente para punir atos dessa natureza, estando em desacordo com o Princípio da Proporcionalidade (Teixeira, 2017).

Tal enquadramento cria uma falsa sensação de impunidade, permitindo que o ciclo se repita sem que haja temor de represálias ou mesmo de uma punição exemplar, diante de uma série de vantagens legais que demonstram que mesmo que o ato seja grave, a lei oferece a chance de o infrator não ser efetivamente punido, o que não desestimula a prática de crimes contra os animais.

Outrossim, no que se refere a inserção de um único artigo que versa sobre animais em uma lei que abrange diferentes aspectos do meio ambiente, João Alves Teixeira Neto (2017) indica que o principal problema acerca da proteção destes seres está relacionado ao tratamento cruel que não há a reprimenda em uma lei específica de proteção dos animais, estando disposto tal ato apenas na Lei de Crimes Ambientais, fazendo com que o assunto seja visto como um tão somente tópico de pena banal em uma lei qualquer.

Em consonância, Karen Teixeira (2017) infere que a existência de excessivas lacunas na Lei de Crimes Ambientais estaria atrelada a conflito político centrado na balança entre economia e meio ambiente, além da dificuldade de punir quando se tem conceitos ambientais muito amplos, surgindo a necessidade de utilização de outras normas e regulamentos nos casos concretos, como as do Ibama, por exemplo.

Isto é, a legislação que protege os bichos hodiernamente é muito aquém no resguardo da vida de todos eles, considerando a necessidade de se pautar a questão em uma norma independente que atraia maior importância para o bem jurídico tutelado no caso, protegendo, dessa forma, contra a prática de crimes como os divulgados diariamente, tanto na punição quanto na sua prevenção (Campos, 2020).

Assim, entende-se pela ineficácia da Lei de Crimes ambientais enquanto protetora dos animais, demonstrando a necessidade de uma legislação que de fato possua caráter preventivo e punitivo.

6. Considerações Finais

O presente artigo tratou da proteção jurídica atribuída aos animais no Brasil, abordando sua evolução normativa ao longo do tempo e as principais legislações que visam proteger o bem-estar e a vida dos animais no Brasil, com ênfase na Lei de Crimes Ambientais e suas alterações, especialmente a que inseriu uma qualificadora quando o caso se tratar de conduta praticada contra animais domésticos.

Por meio de uma análise da história dos animais na vida humana e de uma análise jurídica, constatou-se que, apesar do avanço nas leis de proteção, a efetividade da legislação ainda enfrenta desafios substanciais, especialmente no que tange à aplicação das penas, bem como a inexistência de uma norma que trate os animais individualmente como seres únicos que estão inclusos no ambiente, no entanto, necessitam de proteção exclusiva e específica, dada a importância a eles reconhecida no cotidiano e na vida ecológica em sua totalidade.

Assim, a utilização dos animais ao longo dos séculos sempre foi marcada pela exploração, sendo que, embora a consciência sobre a sensibilidade animal tenha se intensificado, ainda é possível observar a persistência de práticas cruéis, como as rinhas e vaquejadas, exemplos de violação do direito dos animais, além de muitos outros tipos de violência que caracterizam notoriamente como maus-tratos.

Além disso, a impunidade relacionada aos crimes contra os animais, muitas vezes facilitada pela aplicação da Lei dos Juizados Especiais, que, por intermédio da pena atribuída, classifica tais crimes procedimentalmente como de menor potencial ofensivo, contribui para uma falsa sensação de impunidade, diante da aplicação de institutos despenalizadores. Isso faz com que, em muitos casos, os infratores possam escapar de uma punição mais severa, o que acaba desestimulando a prevenção de crimes contra os animais.

Portanto, a proteção dos animais, embora tenha sido fortalecida pela legislação recente, ainda necessita de um aperfeiçoamento significativo por não ser suficiente para punir e desestimular as práticas. Dessa forma, a criação de uma norma específica que trate com maior rigor os crimes contra os animais configura uma medida essencial para garantir a devida proteção e, de fato, efetivar o cumprimento do artigo 225, §1º, VII, da Constituição da República, que veda a prática de crueldade contra a fauna.

Diante do exposto, espera-se que futuras modificações legislativas possam trazer uma maior efetividade no enfrentamento das violações dos direitos dos animais, por intermédio de uma legislação específica para o tema capaz de assegurar o direito dos indivíduos, garantindo não apenas um avanço no âmbito legal, mas também eficácia na aplicação que permita proteger e valorizar a vida e o bem-estar animal.

7. Referências

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 15, n. 2, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/b43xdrkp>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kwk6xpw>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília-DF: Senado, 1998. Disponível em: <https://tinyurl.com/3dczsu2y>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CAMPOS, Helena Marino Lettieri. A proteção contra os maus-tratos aos animais pela lei de crimes ambientais à luz da teoria do bem jurídico. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, n. 1, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/yupuhevy>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. O crime de maus-tratos a animais: modalidades ainda correntes. **Themis**, v. 9, 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/rp3b7t6z>. Acesso em: 10 mar. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus-tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/ms4pd6kt>. Acesso em: 18 fev. 2025.

LOURENÇO, Daniel Braga. Entre bois e homens: considerações iniciais sobre o julgamento da ADI 4983. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 27, n. 1, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/3fkrs4ac>. Acesso em: 15 mar. 2025.

MÓL, Samylla; VENÂNCIO, Renato. **Proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

SILVEIRA, Paula Galbiatti; BARROS, Marina Dorileo. A proteção jurídica dos animais não-humanos na jurisprudência do supremo tribunal federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/5f2c79nv>. Acesso em: 05 fev. 2025.

TAVARES, Stephane de Andrade. **Maus-tratos aos animais no Brasil: análise da lei 14.064/2020 e sua proteção exclusiva a cães e gatos**. 2022, 51 fl. Monografia (bacharelado em Direito) – Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2022.

TEIXEIRA, Karen. Maus-tratos de animais: uma proteção simbólica na lei de crimes ambientais. **Justiça & Sociedade**, v. 2, n. 1, 2017.

TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.